

3.2 COLETIVO: MATERIAL E PROCESSUAL

3.2.1 A responsabilidade civil objetiva no direito ambiental



Marina Dehon de Lima

A Constituição Federal, no seu artigo 225, § 3º, dispõe acerca da responsabilidade objetiva quanto à tutela do meio ambiente. A responsabilidade objetiva nada mais é do que a responsabilidade sem a análise da culpa. Em matéria de direito ambiental, basta a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e o seu causador. Não são cabíveis discussões em torno da

culpa, ao contrário da responsabilidade subjetiva, adotada pelo Código Civil Brasileiro, em se tratando de direito privado.

O referido dispositivo constitucional não estabelece critério nenhum relativo à culpa para atribuir a responsabilidade civil na reparação de danos ambientais, assim dispondo:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 6.938/81, tendo adotado o mesmo critério, foi recepcionada pela Constituição Federal. Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹, um dos mais gabaritados doutrinadores em matéria de direito ambiental pondera:

Vale frisar que, anteriormente à constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, § 1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o artigo 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais.

A responsabilidade objetiva, consagrada nos dispositivos legais acima especificados decorre também de um princípio do direito ambiental, qual seja, o do poluidor pagador, que assim é definido pela Comunidade Econômica Européia:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente².

Citando Prieur, Édís Milaré³ diz que o referido princípio visa a imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele

Marina Dehon de Lima

*Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Caxambu
Bacharel em Direito*

gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.

A responsabilidade que decorre dessa diretiva do direito ambiental está contida na Lei 6.938/81 e se consubstancia na imposição ao poluidor e ao predador na obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, acrescentados às repressões penais e administrativas que a Constituição Federal também lhe impõe.

Constata-se que a responsabilidade objetiva é maneira eficiente para que não haja escusas na reparação do dano, embasadas na ausência de culpa ou outras questões individuais. Édís Milaré⁴, ponderando em sua obra:

Nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva, – ou, nas palavras do próprio legislador, independentemente de existência de culpa –, sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade.

Deveras, aquele que explora a atividade tem o dever de arcar com os riscos que dela advêm.

Dessa maneira, outra consequência da responsabilidade civil objetiva é a irrelevância do caso fortuito ou da força maior⁵. De acordo com a teoria do risco integral, não é possível àquele que assume o risco de uma atividade que possa causar dano ambiental alegar em sua defesa o caso fortuito (obra do acaso) ou força maior (evento da natureza) em sua defesa, pois a configuração de sua responsabilidade somente depende de sua ação ou omissão, do evento danoso e da relação de causalidade entre estes últimos. O fundamento da responsabilidade advém tão-somente da existência da atividade.

Dessa maneira, conclui-se que, para haver a responsabilidade em matéria de direito ambiental, basta a existência do dano, o seu causador e o nexo causal entre os dois. Ainda, cumpre ressaltar a observação de Hugo Nigro Mazzilli⁶, que também argumenta:

Na responsabilização por danos a interesses difusos, prevalece o princípio da solidariedade entre os devedores [...] assim, os altos custos da recomposição ambiental são cobrados de qualquer dos co-responsáveis, que por via de regresso, poderão discutir entre si a distribuição mais equitativa da responsabilidade.

Assim, constatado o dano ao bem ambiental, todos os responsáveis se sujeitarão ao seu reparo, independentemente de culpa, tendo em vista principalmente o fato de que em matéria de meio ambiente, o *in dubio* é *pro* meio ambiente⁷.

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 29.

² Obra cit. it. 1, p. 27.

³ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2000. p. 100.

⁴ Obra cit. p. 338.

⁵ Obra cit. it. 3, p. 340.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.499.

⁷ Obra cit. it. 3, p. 338

Referências Bibliográficas

JUNIOR, Nelson Nery. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: RT, 2006.
FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.
MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1995.
MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2000.